Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-11261/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3229/2013
PROTOCOLO	:	1399227
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 190/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	SAO LUIZ TINTAS LTDA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 56/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAMENTAS, TODOS DE 1ª LINHA E DE BOA QUALIDADE COM MARCAS CONHECIDAS NO MERCADO NACIONAL, PARA USO NAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 117.163,10

CONTRATO – FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAMENTAS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – 1 ª E 2ª FASES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO Nº 190/2012**, celebrado entre o **município de Amambai/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Sérgio Delzébio Barbosa, e a **empresa São Luiz Tintas Ltda. – EPP**, com o objetivo o fornecimento de materiais de construção e ferramentas, todos de 1ª linha e de boa qualidade com marcas conhecidas no mercado nacional, para uso nas Secretarias Municipais.

O processo esta analisando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução do presente instrumento contratual.

Ato contínuo, a 6ICE avaliou a documentação apresentada e lançou sua Análise Conclusiva ANC – 6ICE-15029/2013, manifestando-se:

> "1 – Pela **regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e da formalização do Contrato** (1ª FASE), nos termos do Inciso I, Artigo 311 da citada Resolução;

2 – Pela **regularidade e legalidade da execução contratual**, (2ª FASE), nos termos do Inciso II, Artigo 311 do mesmo Diploma legal." (Destaque nosso)."

O Ministério Público de Contas apreciou os autos e verificou que assiste razão ao Corpo Técnico, assim, através do Parecer PAR-MPC- GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-17211/2013 opinou:

"1. **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato** n.190/2012, nos termos do inciso I do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312,ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/06;

2. **legalidade e regularidade da execução financeira,** nos termos do inciso II do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/06."

Vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Ao analisar a documentação acostada ao processo verificou-se que o Contrato nº 190/2012, encontra-se regular e legal, uma vez que preenche os requisitos legais de admissibilidade.

Do exame do feito, verificou-se que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, tendo sido observados os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	**R$ 117.163,10**
VALOR EMPENHADO	**R$ 117.163,10**
VALOR NOTAS FISCAIS	**R$ 117.163,10**
VALOR DE ORDENS BANCÁRIAS	**R$ 117.163,10**

Diante do apresentado acolho os apontamentos formulados tanto pelo Corpo Técnico quanto pelo Douto Ministério Público de Contas no que se refere ao procedimento licitatório, a formalização e à execução financeira do presente Contrato, uma vez que foram realizados dentro dos aspectos regulares legais e, cujo objeto foi regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação por este Tribunal de Contas.

Diante do exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade de **Pregão Presencial nº 56/2012,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da **FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 190/2012**, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela legalidade e regularidade da **EXECUÇÃO do Contrato nº 190/2012**, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 11 de dezembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm